

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna a Decisão da Comissão de 30 de Novembro de 2005 relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (processo n.º COMP/F/38.354 — sacos industriais), através da qual a recorrente foi considerada solidariamente responsável pela participação num cartel e condenada no pagamento de uma coima.

Em apoio do seu pedido, a recorrida alega uma violação dos artigos 81.º CE, 253.º CE e 23.º, n.º 2, do Regulamento 1/2003, bem como uma violação do dever de diligência, do dever de fundamentação e do princípio da igualdade.

Em primeiro lugar, a recorrente alega que a Comissão não teve em consideração a sua defesa a respeito da sua política anterior e posterior a 1997. A recorrente não nega a sua participação no cartel, mas insiste no facto que, antes de 1997, era totalmente dependente da sua então sociedade-mãe. Contudo, após 1997, tornou-se independente, e as suas intenções mudaram gradual mas substancialmente.

A recorrente alega ainda que a Comissão parte de uma avaliação incorrecta dos factos relacionados com a sua participação nos grupos «Valveplast», «Benelux» e «Teppema», bem como dos factos relacionados com a sua participação nos grupos «België» e «Blokzakken». Segundo a recorrente, a Comissão tirou conclusões precipitadas e, em relação a determinados comportamentos, incorrectas. A recorrente assinala igualmente que a Comissão não teve em consideração o facto de os grupos «België» e «Blokzakken» se terem extinguido antes de 1997.

Além disso, a recorrente sustenta que a Comissão avaliou incorrectamente os factos relativamente à delimitação geográfica do mercado. A recorrente refere, a este respeito, que não efectua vendas em Espanha e que apenas efectua vendas mínimas em França.

A recorrente acusa igualmente a Comissão de não lhe ter aplicado a comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas e de não ter valorado como circunstâncias atenuantes determinados factos alegados pela recorrente.

No que respeita à determinação do montante-base da coima, a recorrente contesta que as quotas de mercado individuais tenham sido estabelecidas com base no volume de negócios registado e não nas toneladas, bem como a aplicação de um tratamento diferenciado baseado na quota de mercado, a execução desta diferenciação em categorias e a associação do montante base da coima a cada categoria estabelecida.

Finalmente, a recorrente alega que a Comissão decidiu erradamente que a recorrente a Kendrion N.V. formam uma unidade económica, pelo que foi indevidamente aplicada uma coima à Kendrion, em consequência de uma infracção cometida pela recorrente.

Recurso interposto em 21 de Fevereiro de 2006 — Harry's Morato SpA (Altavilla Vicentina, Itália)/IHMI

(Processo T-52/06)

(2006/C 96/35)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Harry's Morato SpA (Altavilla Vicentina, Itália)
[Representantes: Niccoló Ferretti, Giovanni Casucci, Fabio Trevisan, avvocati;

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Ferrero OhG mbH

Pedidos da recorrente

- Revogar a decisão da Primeira Câmara de Recurso R 600/2005-1, de 16 de Dezembro de 2005;
- Convidar o IHMI a proceder ao registo imediato da marca «Morato» como solicitado no pedido de registo n.º 1 849 439 e sua posterior limitação, dada a inexistência de um efectivo impedimento subjectivo ou, de qualquer modo, a sua irrelevância em termos de conflito com a marca «MORATO», com as legais consequências em termos de honorários, custas e despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: a recorrente

Marca comunitária: marca figurativa «Morato» (pedido de registo n.º 1.849.439) para produtos da classe 30.

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: FERRERO OHG mbH.

Marca ou sinal invocado: Marca nominativa alemã «MORETTO» (n.º 39.707.273), para os produtos da classe 30.

Decisão da Divisão de Oposição: aceitação da oposição e indeferimento do pedido de registo.

Decisão da Câmara de Recurso: indeferimento do recurso.

Fundamentos invocados no recurso: caducidade da marca «MORETTO» por não uso, e incorrecta aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão).

**Recurso interposto em 22 de Fevereiro de 2006 —
Kendrion N.V./Comissão**

(Processo T-54/06)

(2006/C 96/36)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: Kendrion N.V. (Zeist, Países Baixos) [representantes: P. Glazener e C. C. Meijer, advogados]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- anulação parcial ou total da decisão dirigida, entre outros, à recorrente;
- anulação ou redução da coima aplicada à recorrente;
- condenação da Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna a decisão da Comissão, de 30 de Novembro de 2005, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE (Processo COMP/F/38.354 — Sacos industriais), que declarou a recorrente responsável pela violação das regras da concorrência e a condenou no pagamento de uma coima.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega a violação do artigo 81.º CE, do artigo 253.º CE e do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, uma vez que o dispositivo da decisão é incoerente com os seus fundamentos. A recorrente alega que, embora não lhe seja imputada, nos fundamentos da decisão recorrida, uma participação individual na infracção, é-lhe imputada, no dispositivo, a violação do artigo 81.º CE.

A recorrente alega ainda a violação do artigo 81.º CE, do artigo 253.º CE e do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, uma vez que a Comissão considerou erradamente que a recorrente e a Fardem Packaging B.V. formavam uma unidade económica, pelo que lhe foi indevidamente aplicada uma coima em consequência de uma violação da Fardem Packaging.

Segundo a recorrente, a Comissão violou igualmente o artigo 81.º CE, o artigo 253.º CE, o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e princípios gerais de direito, como o dever de diligência, a proibição de actos arbitrários e os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

A recorrente alega que a Comissão a considerou responsável por uma infracção cometida pela Fardem Packaging, ao contrário de outras decisões da Comissão em que a sociedade-mãe não foi considerada responsável. Na sua qualidade de sociedade-mãe, foi-lhe aplicada, além do mais, uma coima mais elevada do que a quantia pela qual a filial que cometeu a violação foi considerada solidariamente responsável. Além disso, a recorrente alega que foi tratada de forma diferente das outras sociedades-mãe consideradas solidariamente responsáveis pelas violações cometidas por uma filial. A coima aplicada à recorrente constitui igualmente uma violação do princípio da proporcionalidade e do dever de diligência.

Finalmente, a recorrente faz referência às orientações para o cálculo de coimas, em especial ao facto de não ter sido dada qualquer aplicação ao disposto no artigo 5.º, alínea b), dessas orientações. A recorrente alega que a Comissão não teve em devida consideração as características específicas da empresa.

**Recurso interposto em 22 de Fevereiro de 2006 — RKW/
Comissão**

(Processo T-55/06)

(2006/C 96/37)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: RKW AG Rheinische Kunststoffwerke (Worms, Alemanha) [Representante: H.-J. Hellmann, advogado]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias